

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 23/2023 PR17/2023

As 09:00 horas, do dia 17/03/2023 reuniu-se a Pregoeira substituta e equipe de apoio nomeados pela Portaria n. 220/2022, para análise e julgamento da Impugnação realizada pela empresa RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA, referente ao Edital do processo Licitatório n.23/2023 PR17/2023, para CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA O SETOR DE RECURSOS HUMANOS PARA AUXILIAR E REALIZAR OS ENVIOS DAS INFORMAÇÕES AO ESFINGE (TCE) E AO ESOCIAL E DCTF WEB, AUXILIAR EM TODOS OS PROCEDIMENTOS, AJUSTES E CADASTROS NECESSARIOS NO SISTEMA BHETA COMO CONTRATAÇÕES, EXONERAÇÕES, RECISÇOES, FERIAS, CADASTRO DE CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO NO SISTEMA, CONFERÊNCIA E CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO (QUE ABRANGE LANÇAMENTO DE TODAS AS HORAS EXTRAS, HORAS FALTAS, ADICIONAIS, CONSIGNADOS, INSALUBRIDADE, ETC .

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, uma vez que foi realizada no prazo de acordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93,

A impugnação foi encaminhada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

O empresa apresentou impugnação, solicitando para retirar do Edital a exigência de comprovação do profissional que prestará os serviços de assessoria de que possui experiência na área pública do objeto em questão de no mínimo 04(quatro) anos mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) pelo(s) Órgão(s) Público(s) contratante(s).

Após análise do Parecer jurídico, pode-se afirmar que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato, configura-se uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

De acordo com a análise jurídica, dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o

objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Ante o exposto, de acordo com a análise jurídica que segue anexo a esta ata, somos pelo conhecimento da impugnação, porque é tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado. Sendo assim indeferimos a impugnação.

São Bernardino – SC em 17/03/2023

Marli Talian Krindges .....

Pregoeira Substituta

Luiz Carlos Negri .....

Equipe de Apoio

Lucas Junior Ceni.....

Equipe de Apoio

Juliano Silva.....

Equipe de Apoio